



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

"LEI Nº 19/89.

Estabelece posturas no âmbito da
higiene pública e dá outras provi-
dências.

O Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a se-
guinte LEI:

Art. 1º - É obrigatório na cidade e nos povoados do Município de
Vitória do Mearim instalação de fossas e sumidouros nos
imóveis onde se situam residências e outras edificações em que ha-
ja necessidade de escoamento das suas instalações sanitárias, bem
como o asseio desses prédios, dos quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo único - A obrigação incumbe ao proprietário, a quem de-
tenha a posse, ao locatário ou ao residente no
imóvel mediante permissão do primeiro.

Art. 2º - Constitui infração punível nos termos desta lei, sem
prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis,
o lançamento de lixo de qualquer natureza, incluindo detritos e
dejetos, nas ruas, praças e logradouros públicos.

Parágrafo único - O resultado da infração é imputável a quem lhe
deu causa ou para ela concorreu.

Art. 3º - O órgão competente da Prefeitura Municipal, representa-
do pelo seu dirigente, no exercício do poder de polícia
administrativa inerente ao Município, aplicará aos infratores de
qualquer das normas estabelecidas nesta lei as seguintes sanções,
alternativa ou cumulativamente:

I - advertência para que se abstenha da prática do ato;

II - multa;

III - vedação de esgoto que desemboque em via pública.

Art. 4º - As infrações podem ser:

I - leves, quando o infrator seja beneficiado por circunstância
atenuante;

II - graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando seja verificada a existência de duas ou
mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes
quantias em moeda corrente nacional:

I - nas infrações leves, de duas (2) a dez (10) vezes o valor
atual correspondente a um (1) título "Bônus do Tesouro Naci-
onal-BTN";,

II - nas infrações graves, de dez (10) a vinte (20) vezes o va-
lor previsto no item I;

III - nas infrações gravíssimas, de vinte (20) a oitenta (80) ve-
zes o valor previsto no item I.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

§ 1º - Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - Em caso de extinção do "Bonus do Tesouro Nacional-BTN", o valor da multa será calculado com base no título que vier substituí-lo ou da forma determinada na legislação federal para o caso.

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação a autoridade levará em conta as circunstâncias previstas e definidas nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que "configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências".

Art. 7º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis.

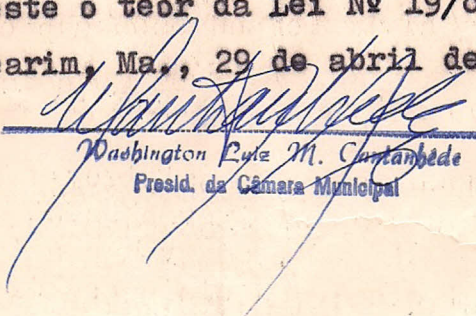
Art. 8º - Os atos de polícia administrativa praticados pelo Poder Executivo Municipal para garantia da higiene pública são auto-executáveis e coercitivos, sendo, portanto, independente a sua execução de prévia invocação da tutela jurisdicional e impostos pela Administração, até mesmo servindo-se de força pública para garantir o seu cumprimento, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário!

Declaro ser este o teor da Lei Nº 19/89.

Vitória do Mearim, Ma., 29 de abril de 1991.


Washington Luiz M. Cantanhede
Presid. da Câmara Municipal